SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008608-16.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: BRUNA LETICIA LOTRARIO

Requerido: UNOPAR - EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que no início de 2015 fez transferência para o Curso de Administração da ré (7° período), efetuando o pagamento da respectiva matrícula.

Alegou ainda que mesmo sem receber a confirmação da matrícula continuou os estudos por orientação do coordenador do polo de São Carlos, até que a ré começou a cobrar-lhe o valor das mensalidades e não renovou sua matrícula para o segundo semestre.

Já a ré em contestação refutou a dinâmica fática

descrita pela autora.

Esclareceu que ela ingressou no curso mencionado por meio de vestibular, mas foi reprovada no primeiro semestre porque não realizou atividade alguma.

Ademais, salientou que a autora em momento posterior pleiteou a transferência para a instituição, mas como já estava matriculada isso não foi possível.

No cotejo das provas produzidas, reputo que

assiste razão à autora.

De início, não extraio dos autos comprovação segura de que ela tivesse ingressado na ré mediante vestibular, transparecendo a "tela" de fl. 33, unilateralmente confeccionada, insuficiente para estabelecer convicção a propósito.

O documento de fl. 87 (relação do que seria necessário para a autora fazer a transferência para a ré, o que não foi impugnado especificamente por esta), aliás, corrobora a alegação de que a autora fez a transferência para a ré de outro estabelecimento de ensino, afastando seu ingresso por vestibular.

As gravações coligidas pela autora, ademais, são elementos eloquentes da falha da ré na prestação dos serviços a seu cargo quanto a esse assunto e quanto ao desdobramento dos acontecimentos.

A transcrição de fls. 78/85 corresponde ao conteúdo das mídias apresentadas, extraindo-se delas que o coordenador do polo da ré em São Carlos, de nome Alberto, reconheceu o erro da Secretaria da instituição sem que a autora tivesse contribuído para isso.

Os diálogos gravados dão conta de que a autora não necessitaria sequer fazer vestibular e que se limitou a realizar uma redação para que sua entrada junto à ré fosse regularizada.

Outrossim, revelam que esse coordenador estava tentando acertar a situação da autora junto à responsável por todos os polos da ré e chegou a assumir para si o pagamento dos valores cobrados da mesma porque não havia lastro para que ela o fizesse.

Ficou configurado que a não aceitação da primeira matrícula da autora e que a recusa à rematrícula, para o segundo semestre do ano em curso, não foram justificadas, mas de qualquer modo os problemas tiveram início já no começo de 2015.

É relevante destacar que a ré, instada a pronunciar-se sobre essas provas (fl. 89), permaneceu silente (fl. 99), o que remete à ausência de impugnação sobre o conteúdo da mesma.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Diante da desídia da ré, a autora deverá retomar os estudos nos moldes do que pleiteou a fl. 01, observando-se que nenhum valor pretérito poderá ser cobrado da mesma.

Como tocou à ré a responsabilidade pelos problemas em apreço, reconhece-se que a autora foi a grande prejudicada por isso, perdendo considerável espaço de tempo em seus estudos.

Poderá inclusive em função disso buscar oportunamente, se o caso, o ressarcimento pelos danos que suportou pela incúria que a ré demonstrou ao menos na hipótese vertente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em efetuar a matrícula da autora no Curso de Administração para o ano letivo de 2016 em seu respectivo período, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

Intime-se a ré pessoalmente para cumprimento imediato da obrigação ora estipulada independentemente do trânsito em julgado da presente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA